

Processo: 2025047704.

Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Objeto: Contratação de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ (e = 3,00 cm), incluso sarjetas, nos bairros Castelo Branco, Maria Amélia I, JK, Primavera, Cruzeiro, Centro, Margon I, Margon II, e São João, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas recorrentes:

- DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ: 32.711.713/0001-50;
- CONSTRUTORA EXCON LTDA – CNPJ: 28.948.540/0001-10.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Domus Construções e Empreendimentos Eireli:

2.1.2. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA, na licitação em epígrafe.

Em síntese, a recorrente sustenta: suposta utilização indevida do benefício de microempresa/empresa de pequeno porte pela licitante vencedora; alegada extrapolação do limite de receita bruta anual previsto na Lei Complementar nº 123/2006; indícios de formação

de grupo econômico; possível falsidade de declaração quanto ao enquadramento como EPP; eventual ocorrência de interposição fraudulenta de pessoa jurídica.

Requer, ao final, a revisão da classificação final do certame, com a desconsideração do benefício aplicado à empresa recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA, nas quais sustenta, em síntese: a inaplicabilidade dos contratos indicados pela recorrente, por se referirem a exercício anterior (2025); a inexistência de comprovação de faturamento superior ao limite legal; a ausência de caracterização de grupo econômico; a presunção de veracidade da declaração de enquadramento como EPP .

É o relatório

2.1.2. Do Mérito

A tese central da recorrente consiste na alegação de que a empresa recorrida teria ultrapassado o limite legal de receita bruta anual para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Todavia, tal argumento não se sustenta.

Nos termos do art. 4, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o critério para fruição dos benefícios é objetivo, sendo “no ano-calendário de realização da licitação”.

No caso concreto, a licitação ocorreu em 2026, e os contratos indicados pela recorrente referem-se ao exercício de 2025.

Logo, tais contratos são juridicamente irrelevantes para fins de aferição do enquadramento da empresa no presente certame.

Portanto, não havendo comprovação de contratos firmados em 2026 que extrapolem o limite legal, não há fundamento para afastar o benefício concedido.

A declaração de enquadramento como EPP foi apresentada regularmente na fase de habilitação.

A desconstituição dessa presunção exige prova concreta, elementos objetivos e demonstração inequívoca de irregularidade, o que não ocorreu.

A recorrente se limita a apresentar indícios genéricos e inferências não comprovadas, o que é insuficiente para afastar o ato regularmente praticado.

A recorrente alega existência de grupo econômico com base em vínculos societários pretéritos, compartilhamento de responsáveis técnicos e relações profissionais e contratuais.

Todavia, tais elementos, isoladamente, não configuram grupo econômico.

Para caracterização de grupo econômico, exige-se controle comum, unidade de direção, e dependência comprovada.

Os elementos apresentados não atingem o padrão mínimo probatório exigido.

A alegação de falsidade de declaração é grave e exige, no mínimo, prova robusta, demonstração de dolo e evidência inequívoca de irregularidade.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

2.2. CONSTRUTORA EXCON LTDA:

2.2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA EXCON LTDA, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A recorrente sustenta, em síntese: possível enquadramento irregular da recorrida como empresa de pequeno porte; alegada extrapolação do limite de receita bruta anual, com base em contratos administrativos; indícios de formação de grupo econômico; possível inconsistência das demonstrações contábeis; necessidade de realização de diligência para apuração dos fatos.

Ao final, requer a revisão da decisão administrativa, com a eventual desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

2.2.2. Do mérito

Após análise das razões recursais, verifica-se que o presente recurso reproduz, em essência, as mesmas alegações já deduzidas pela empresa DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, anteriormente apreciadas nessa decisão.

A recorrente alega uso indevido do benefício da Lei Complementar 123/2006, porém sem apresentação de elementos novos relevantes.

Nos termos dos princípios da eficiência administrativa, celeridade processual e economia dos atos administrativos, adota-se, como razão de decidir, a fundamentação já expendida no item 2.1.2.

Para fins de completude, destaca-se que já restou devidamente consignado que o critério legal é o ano de 2026, sendo irrelevantes contratos firmados em 2025, conforme art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os elementos apontados, como vínculos pretéritos, compartilhamento de profissionais e relações comerciais não comprovam a existência de grupo econômico para fins licitatórios.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pela recorrente durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

3.2. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela **CONSTRUTORA EXCON LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **WM CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

Catalão – GO, 13 de abril de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)